



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120399-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GENI MOREIRA SILVA, são agravados PEDRO MATOS DE MENDONÇA e MARIA AUGUSTA FERREIRA DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2120399-53.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: Geni Moreira Silva

Agravados: Pedro Matos de Mendonça e outra

Voto nº 64.598 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INVENTÁRIO.

Primeira fase. Evidenciada a adequação do pedido. Para a ação de exigir contas é bastante a indicação do objeto da administração e do período a ser apurado. Requerida que exerce a inventariança, decorrendo da lei o seu dever legal de prestar as respectivas contas (artigos 553, “caput” e 618, VII, ambos do Código de Processo Civil). Forma mercantil indispensável, podendo a inventariante lançar mão de profissionais da advocacia e da contabilidade para o mister. Precedentes. Decisão preservada. Honorários de sucumbência majorados nos termos do artigo 85, § 11, CPC.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 146/149, integralizada pela r. decisão de fl. 157, que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas *“para condenar a parte requerida a prestar as contas pedidas, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores lhe apresentarem, de acordo com o disposto no artigo 550, § 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.”*. Sucumbência carreada à ré, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, que o feito deve ser sobrestado, na medida em que discute judicialmente o período de união estável em que conviveu com o “de cujus”, ademais de ser “pessoa simplória”, incapaz de prestar as contas na forma mercantil, em todo caso desnecessária.

É o relatório.

2.- Preserva-se a r. decisão recorrida, desde logo.
Com efeito.

Para a ação de exigir contas é bastante a indicação do objeto da administração e do período a ser apurado, sendo certo que, independentemente do lapso temporal em que havida a união estável entre a agravante e o falecido, inegável ser ela a inventariante, estando na posse e administração de, senão todos, a grande maioria dos bens integrantes do acervo hereditário, tendo dever legal de prestar contas a esse respeito (**v. artigos 553, “caput” e 618, VII, ambos do Código de Processo Civil**).

No mais, não se olvide que somente serão admitidas as contas que observarem a **forma adequada**, de modo que descabida a análise isolada dos documentos apresentados em contestação. Para o Superior Tribunal de Justiça, **“prestar contas implica expor à outra pessoa todos os créditos e os débitos, sob forma contábil, item por item, de modo pormenorizado. Doutrina” (REsp n. 1.729.503/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,**

Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 12/11/2018.)). Esta Câmara, ainda, decidiu: “Contas apresentadas que não observaram forma contábil e foram impugnadas pelos autores, devendo ser objeto de instrução, na segunda fase do procedimento. Decisão confirmada. Honorários advocatícios majorados” (Agravado de Instrumento 2129905-92.2021.8.26.0000, rel. Des. Viviani Nicolau).

Neste sentido, irrelevante para o julgamento do feito ser a inventariante “pessoa simplória” como afirma, pois assistida por profissional da advocacia, apto a auxiliá-la com o mister, sem prejuízo da contratação de um contador para tanto. Ademais, **se a pouca instrução é óbice para a prestação mercantil das contas, também deveria sê-lo para o exercício da inventariança.**

3. — Logo, por tais razões, preserva-se a decisão recorrida, exigindo-se, nos termos do art. 85, par. 11, do CPC, a majoração dos honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da benesse da gratuidade da justiça à recorrente.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator